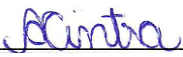




DECRETO Nº 190/2020, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

<p>PREFEITURA DE CAMANDUCAIA/MG</p> <p>PUBLICADO EM</p> <p><u>30 / 09 / 2020</u></p> <p>Art. 98 da Lei Orgânica Municipal</p> <p></p>	<p>“Altera o Decreto Municipal nº 162/2020, que Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O PREFEITO DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, resolve baixar o seguinte:

Considerando o Art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a necessidade da atuação do Poder Público em criar medidas para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19) cuja pandemia foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Minas Gerais e do Brasil em relação à infecção pelo vírus COVID-19;

Considerando a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 do Ministério Saúde que decreta, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus;

Considerando o Decreto Legislativo (PDL) 6/2020, que reconhece que o país está em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891/2020, que decreta ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Decreto Municipal nº 110/2020, de 20 de maio de 2020, que declara o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Camanducaia;



Considerando o Decreto Municipal nº 058/2020 que cria o Comitê Gestor do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento das Síndromes Respiratórias e Decreto Municipal nº 062/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Camanducaia e adota novas medidas de prevenção ao coronavírus;

Considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria 356/2020, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que regulamenta a Lei Federal nº 13.979;

Considerando a Portaria nº 5/2020 dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública, e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

Considerando que as medidas, excepcionais e temporárias, de enfrentamento ao coronavírus já implementadas pelo Município de Camanducaia, como as restrições de execução e funcionamento de atividades, públicas e privadas, que geram aglomeração de pessoas, promoveram um resultado satisfatório, principalmente quanto ao distanciamento social, mantendo-se controlada a situação epidemiológica relacionada à COVID-19;

Considerando as ações implementadas pelo Município de Camanducaia para equipar as unidades hospitalares do município com respiradores e outros equipamentos para diagnóstico, bem como a



aquisição de produtos e insumos para enfrentamento do coronavírus, como máscaras, outros equipamentos de proteção, produtos de assepsia, álcool 70% (setenta por cento), etc.;

Considerando que a economia local já foi afetada pela crise mundial decorrente da pandemia de coronavírus e necessita ser reequilibrada, em sincronia com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que o momento atual é complexo e exige um esforço de todos os camanducaenses na adoção de ações para resguardar a vida, a saúde, prevenir o contágio e conter a propagação do coronavírus para evitar o colapso do sistema de saúde, bem como reequilibrar a economia municipal;

Considerando a atual possibilidade de retomada gradativa das atividades econômicas, com a flexibilização das medidas de enfrentamento do coronavírus e a adoção de medidas rigorosas de proteção e segurança sanitária, com fiscalização por parte da Administração Pública e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

Considerando o Plano Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo, criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, para retomada consciente, gradual e segura das atividades econômicas, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial, com orientações específicas a toda a população mineira;

Considerando que atualmente a macrorregião Sul de saúde, na qual o Município de Camanducaia está inserido, está na onda amarela e, de acordo com o Plano Minas Consciente, cabe ao município decidir se seguirá a onda indicada da macro ou da microrregião;

Considerando o Decreto Municipal 161 de 11 de agosto de 2020, que versa sobre a adesão do Município de Camanducaia ao Plano Minas Consciente;

Considerando, por fim, a necessidade de combater o avanço do COVID-19, DECRETA:

DECRETO

Art. 1º O Decreto Municipal nº 162/2020, de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 8º** As atividades de estabelecimentos e serviços que não foram proibidas devem adotar as seguintes medidas gerais de prevenção ao contágio e contenção da propagação do coronavírus para funcionamento e execução:

[...]

XIX. Desativar mesas de jogos, como pebolim, sinuca, jogos de carteados e afins;

[...]

XXII. Nos comércios que oferecem amostras para degustação, estas devem ser servidas pelos funcionários do estabelecimento em utensílios plásticos descartáveis individuais;

[...]

§5º Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de **serviços de hospedagem**, como hotéis, pousadas e afins, as edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes e visitantes, e os motéis, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Os hotéis, pousadas, motéis e afins poderão operar com 60% (sessenta por cento) da sua capacidade total de unidades habitacionais, sendo que, no caso de ocupações com números quebrados de acomodações, será arredondado para o próximo número inteiro;
- b) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- c) Intensificar a higienização dos estabelecimentos, principalmente ao final da estadia dos hóspedes e antes da entrada de novas pessoas;
- d) Proibir reuniões, convenções e eventos comemorativos, como festas de aniversários e afins;
- e) Atender aos hóspedes, preferencialmente, nas unidades habitacionais, no que se refere ao serviço de alimentação e; caso o atendimento ocorra nos salões, diminuir o número de mesas de forma a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros, ficando proibido juntar-se mesas uma na outra, sendo que as refeições, de preferência, devem ser servidas nas mesas, e caso seja utilizado o sistema *self service*, para que seja disponibilizado o autosserviço pelos hóspedes, devem ser aplicadas as seguintes medidas:



-
-
- I. Higienização das mãos dos hóspedes com álcool 70% (setenta por cento) no início do serviço;
 - II. Uso obrigatório de máscaras pelos hóspedes enquanto se servem;
 - III. Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;
 - IV. Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas, colheres e similares, a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;
- f) Permitir, no máximo, 02 (duas) pessoas por mesa, salvo nos casos de menores de idade da mesma família acompanhados dos responsáveis legais ou 04 (quatro) lugares e pessoas por mesa, desde que sejam de convívio próximo;
 - g) Retirar de uso galheteiros, saleiros, açucareiros, porta-canudos e outros recipientes de alimento/tempero e produtos acondicionados desta forma, utilizando exclusivamente os sachês para uso individual;
 - h) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
 - i) Enviar *e-mail* para turismo@camanducaia.mg.gov.br com assunto: “Solicitação de acesso ao sistema da Secretaria de Turismo” e informar o nome do estabelecimento (nome fantasia) e o endereço eletrônico para o qual deseja obter o acesso ao sistema, para posterior envio do *link* com o *login* e senha para complementar o cadastro e lançar as reservas, sendo que, após complementar o cadastro, consta o Termo de Compromisso, que, ao aceitar o mesmo, se responsabiliza em cumprir todos os dispostos neste decreto;
 - j) Deverão lançar as reservas previamente a chegada do hóspede no município no sistema da Secretaria Municipal de Turismo, requisito este obrigatório para a entrada do turista na localidade;
 - k) Realizar o rodízio das unidades habitacionais (UH) entre uma reserva outra;
 - l) As reservas canceladas anteriormente a data prevista do *check-out* somente serão baixadas do sistema após a apresentação do hóspede na Secretaria Municipal de Turismo;
 - m) As edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes e visitantes deverão respeitar, o limite de 08 (oito) pessoas adultas por imóvel.
 - n) Se um hóspede tiver suspeita ou for diagnosticado para COVID-19 durante a hospedagem, será necessária a notificação ao Município, para tomada de



medidas adequadas, não se recomendando a saída do quarto até o cumprimento do período de isolamento;

o) Caso o estabelecimento ofereça o serviço de traslado, os veículos devem ser higienizados a cada viagem e deve ser reduzido em no mínimo 50% (cinquenta por cento) o número de passageiros por viagem, priorizando o transporte de uma família por vez;

p) No caso de hospedagem prolongada, a troca de rouparia (banho e/ou cama) deve ser realizada pelos próprios hóspedes e não será oferecido o serviço de arrumação, sendo que a higienização das unidades habitacionais ocorrerá apenas ao final da estadia dos hóspedes, respeitando o prazo mínimo de 06 (seis) horas da saída para tanto.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDMAR CASSALHO MOREIRA DIAS

Prefeito Municipal